



**AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0013821-77.2023.8.16.0185

Recuperação Judicial

VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem mui
respeitosamente perante este d. Juízo expor e ao final requerer o que segue.

I. Da Urgência

Na data de hoje, 29/08/2023 a recuperanda foi surpreendida
com a ordem de busca e apreensão emanada pelo Juízo da 1ª Vara de Almirante Tamandaré,
autos nº 0008838-33.2023.8.16.0024 em que o Banco Itaú manejou na data de 16/08/2023,
com prévio conhecimento destes autos recuperacionais.

O segmento de atuação da empresa demonstra, por si só, a
essencialidade do bem objeto da busca e apreensão que o Banco Itaú, de forma sorrateira e
completamente alheia aos princípios da boa-fé e lealdade processual, busca lhe retirar.





É objeto da busca e apreensão caminhões baú de carga refrigerada, em que a empresa Valemar Distribuidora de Frios e Carnes LTDA – em Recuperação Judicial utiliza para as distribuições e entregas de produtos, de modo que a manutenção da busca e apreensão impedirá que a empresa tenha seu funcionamento e afetará o desenvolvimento de sua recuperação judicial, em total arrepio ao que determina o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a preservação da empresa:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Dessa forma é essencial que seja determinada a suspensão da ordem de busca e apreensão e na eventualidade de ter sido cumprida, na restituição imediata dos bens, sob pena de aplicação de multa diária, compensatória ao prejuízo causado pela instituição financeira.

Ocorre que a recuperanda buscou diretamente naquele Juízo a suspensão da ordem, ou a restituição dos bens em razão da aplicação da Lei nº 11.101/2005, no entanto aquele Juízo entendeu pela intimação da instituição financeira para se manifestar antes de tomar decisão, um absurdo jurídico e fora da aplicação da Lei recuperacional.

II. Da impossibilidade de cumprimento da ordem de busca e apreensão – decisão prévia de suspensão das ações e do não desapossamento de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial

OCULTADO pela instituição financeira de que a empresa requerida encontrava-se em recuperação judicial, o banco Itaú preferiu adentrar com pedido





de Busca e Apreensão e pedido de sigilo, o que demonstra ainda mais o ardil praticado por ela.

Traçando um histórico, o pedido de recuperação judicial foi intentado em 10/07/2023, com deferimento do processamento da recuperação judicial datado de 04/08/2023 em que este d. Juízo assim determina:

“VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitas à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.”

Nesse diapasão, ao se enfrentar os artigos 6º e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, percebe-se claramente que bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial não podem ser retirados de sua posse:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

...

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável





por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Da mesma forma a jurisprudência em nosso país é uníssona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Devedora em recuperação judicial Prestadora de serviços de transporte de carga Veículos apreendidos durante o prazo de suspensão das ações Devolução que deve ser efetivada. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 Findo o prazo da suspensão, a declaração de essencialidade dos bens cabe ao d. Juízo das Recuperações Manutenção da posse da devedora, até a provocação daquele Órgão monocrático Decisão Reformada AGRAVO PROVIDO, com observação (Agravo de Instrumento nº 2245914-79.2017.8.26.0000 - TJSP)”

Dessa feita o Sr. Oficial de Justiça foi informado pelo empresário e pelos advogados a existência do processo de recuperação judicial, donde lhe foi apresentada a decisão de deferimento (anexo) de modo que ele entendeu por manter a





ordem ainda que lhe informado da necessidade de manutenção dos bens na empresa recuperanda e de que a empresa buscaria a manifestação do Juízo para a reforma da decisão.

Conforme certidão do próprio Sr. Oficial de Justiça, observa-se que foi informado da situação da recuperação judicial:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante do mandado onde às 09h00 min. CITEI () NÃO CITEI () INTIMEI () NOTIFIQUEI () NÃO NOTIFIQUEI () PROCEDI À

Referente à parte: Requerida () Requerente () Outro

Portadora do RG _____ CPF nº _____, Conforme informações obtidas:

1ª Tentativa Data: ____/____/____ Obs: _____
2ª Tentativa Data: ____/____/____ Obs: _____
3ª Tentativa Data: ____/____/____ Obs: _____

Dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado e da petição inicial, que lhe li () Não li, e dos quais ficou ciente () Não ficou ciente, tendo recebido e aceitado o contraditório () Não recebeu ou aceitou o contraditório, pelo que anexou sua assinatura no anverso do mandado () Não anexou sua assinatura no anverso do mandado.

em: 29/08/2023 09:02

Valerim Distribuidora de Frios e Carnes LTDA

Obs: FOI INFORMADO O OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PROCESSO DE R\$ 0013821-77.2023.8.16.0185, E O MEMO INFORMOU QUE CUMPRIDA A QUALQUER MANEIRA MESMO SABENDO QUE O PROCESSO

Por ser verdade, dou fé.

em: 29/08/23 09:00

Cota: R\$ _____

JOSUELI BASTO DE LIMA
(Oficial(a) de Justiça)

R\$ SE SOBREPÕE A
ESSA DETERMINAÇÃO

Ocorre que a conduta do Banco Itaú atenta aos princípios legais ao buscar ultrapassar barreiras postas pelos próprios Poderes Legislativo e Judiciário quando estabeleceram as normas da Busca e Apreensão e de seu tratamento na Recuperação Judicial.

E nem se diga que o Banco Itaú é desconhecedor das normas recuperacionais, eis que em razão de ser uma instituição financeira, reiteradamente está relacionada como credores, tal qual na presente situação.

Visualizando as informações mais básicas dos autos de busca e apreensão, percebeu-se que o Banco Itaú a manejou em 16/08/2023, ao passo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 04/08/2023.





Também analisando percebe-se que em 17/08/2023, ou seja, um dia após a distribuição do pedido de Busca e Apreensão, o Banco Itaú juntou petição requerendo sua habilitação nestes autos de Recuperação Judicial, ou seja, o Banco Itaú tinha pleno conhecimento da situação recuperacional da empresa requerida e ainda assim manejou pedido contrário à legislação, em completa litigância de má-fé.

Necessário, portanto, que este d. Juízo traga os autos à legalidade e promova a correta aplicação da Justiça, para determinar a restituição dos veículos apreendidos e que seja oficiado ao Juízo da Busca e Apreensão, em prol da cooperação judicial, informando sobre a restituição dos bens apreendidos à empresa em recuperação judicial para que ela possa dar andamento em suas atividades.

Requer, ainda, que não sendo restituído imediatamente, que seja aplicada multa ao Banco Itaú e lhe seja determinada a indenização em conformidade com o prejuízo causado diariamente pelo desapossamento indevido dos veículos.

III. Requerimentos

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, requer:

a) seja deferido o pedido de restituição dos veículos apreendidos, conforme consta do mandado de busca e apreensão;

b) seja oficiado, em prol da cooperação judicial, ao Juízo da 1ª Vara de Almirante Tamandaré sobre a decisão de restituição do bem e da impossibilidade de desapossamento dos bens essenciais à atividade da recuperanda;





c) não sendo restituídos os veículos de forma imediata, que seja aplicada multa e indenização igual ao prejuízo diário ocasionado pela conduta do Banco Itaú, a ser apurado pela recuperanda.

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 29 de agosto de 2023.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

